



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 86/2015

02
VTR 26/15
2

Ao Senhor

FERNANDO HENRIQUE TRICHES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1836/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 27/11/2015 09:41

Senhor Presidente,



Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 86/2015, originário dessa Casa de Leis, que “Dispõe sobre o prazo de resposta aos pedidos urgentes de medicamentos não integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, bem como os excepcionais e a alimentação especial, protocolados junto ao Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Saúde.”

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conforme justificativa exarada, o Projeto de Lei em comento visa estabelecer o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis à Secretaria Municipal da Saúde para fornecer resposta, positiva ou negativa aos pedidos de medicamentos não integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, bem como as drogas excepcionais e a alimentação especial, contudo, o Projeto de Lei em comento não pode prosperar, eis que incorre em vício de iniciativa, em razão da sistemática vertical de distribuição de competência legislativa, estando, desta feita, em desacordo com a Carta Magna, sendo, portanto, inconstitucional, como se depreende das razões que a seguir expomos:

Inicialmente, esclarecemos que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme rezam o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e, simetricamente, o art. 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 86/2015 – fl. 02

03
JRP/86/15
Q

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta seara, importante frisar que assunto de interesse local é aquele que interessa somente a determinado Município, e a matéria em apreço, não se caracteriza como só de interesse local, mas sim de interesse nacional.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

E, ocorre que a matéria do Projeto de Lei objeto de análise é de competência legislativa concorrentemente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Não cabendo, desta forma, ao Município legislar sobre o tema. Vejamos o que reza a Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, considerando que o Município não pode legislar sobre matéria de defesa da saúde, a proposta normativa ora em análise está violando a sistemática vertical de distribuição de competência legislativa, ou seja, está em desacordo com a Constituição Federal, sendo assim, inconstitucional.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
JAPK 80/15
Q

.../Veto ao Projeto de Lei nº 86/2015 – fl. 03

Ademais, cumpre-nos esclarecer que quando é solicitado a paciente da rede SUS municipal um medicamento ou dieta alimentar não incluso na padronização instituída pelo Ministério da Saúde, é necessário avaliação criteriosa pelos setores competentes da Secretaria Municipal da Saúde, muitas vezes sendo essencial realizar contato com o médico assistente e/ou equipe de saúde que acompanha o paciente (realizando o levantamento do histórico do paciente, que pode ter envolvimento de vários profissionais da saúde, averiguando os protocolos e diretrizes existentes no SUS), o que demanda um tempo diferenciado a cada situação.

Além disso, é necessário considerar que o financiamento para aquisição de medicamentos é realizado através das três esferas de governo (União, Estado e Município) e que existem competências financeiras para atendimento das diversas demandas, o que exige busca de informações e contatos com outras esferas, inclusive com avaliação de existência de orçamento que possa atender gastos/despesas não previstos.

Por fim, destacamos que deve-se ter ciência sobre os conceitos de Urgência e Emergência na área da saúde, conforme estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 1451, de 10 de março de 1995, que assim dispõe:

Art 1º Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro. Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo. Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

Portanto, as situações de urgência devem ser atendidas nos Prontos Atendimentos e conforme a conduta médica, o paciente será encaminhado para internação hospitalar, onde receberá inclusive o tratamento medicamentoso.

01



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

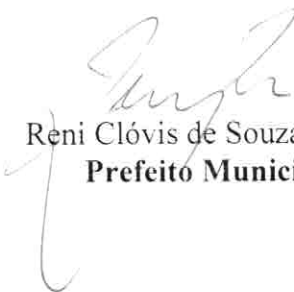
ESTADO DO PARANÁ

05/11/15
VTR 86/15
1

.../Veto ao Projeto de Lei nº 86/2015 – fl. 04

Assim sendo, pela inconstitucionalidade evidenciada, bem como pelos motivos apresentados somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 86/2015, devolvendo a matéria ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 25 de novembro de 2015.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETADO

Em 25/11/15

À SANÇÃO

S. S. em 05 / 11 / 2015

PREFEITO MUNICIPAL

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 86/2015

Dispõe sobre o prazo de resposta aos pedidos urgentes de medicamentos não integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename, bem como os excepcionais e a alimentação especial, protocolados junto ao Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Saúde.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde fica obrigada a responder, positiva ou negativamente, aos pedidos urgentes de medicamentos não integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename, bem como os excepcionais e a alimentação especial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se pedido urgente de medicamento aqueles devidamente atestados pelo Médico com o termo “COM URGÊNCIA”.

§2º O prazo disposto no caput tem como termo inicial o momento do protocolo junto ao Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 05 de novembro de 2015.


Fernando Henrique Triches Duso
Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

07
APX 80/15
2

O presente Projeto visa estabelecer o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis à Secretaria Municipal de Saúde para fornecer resposta, positiva ou negativa, aos pedidos de medicamentos não integrantes da “Relação Nacional de Medicamentos Essenciais” – Rename, bem como as drogas excepcionais e a alimentação especial.

A Constituição Brasileira em seu artigo 196 estabelece que “a saúde é um direito de todos e um dever do estado” e garante o acesso universal da população aos serviços de saúde. Na prática, o acesso aos serviços de saúde permanece um dos problemas mais graves de nossa sociedade. A falta de uma estrutura hierarquizada e eficiente, a escassez de recursos para a saúde e os investimentos insuficientes em hospitais, profissionais e tecnologia são, sem dúvida, os principais fatores que justificam a atual situação. No que se refere à disponibilização de medicamentos, a dificuldade na sua obtenção talvez evidencie de forma mais cruel essa realidade.

Com efeito, embora a Lei Federal nº 12.401/2011 disponha sobre a assistência terapêutica integral e acerca da dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes aprovadas pelos órgãos componentes do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como o fato do Brasil adotar a chamada “Relação Nacional de Medicamentos Essenciais” – Rename, ou seja, uma lista de medicamentos que deve atender às necessidades de saúde prioritárias da população brasileira, que compõe a “cesta básica de medicamentos” e que devem ser disponibilizados gratuitamente a todos os cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos pelo art. 28 do Decreto Federal nº 7.508/2011, há relatos de vários municípios que, não obstante tenham feito a requisição dos medicamentos incluídos ou não na lista, não obtém resposta, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, acerca de sua dispensação.

Note-se, entretanto, que a ausência de informações, sejam elas positivas ou negativas, quanto ao fornecimento de medicamentos prescritos por médicos integrantes do SUS trata-se de abuso de poder. De fato, diante do silêncio da Administração Pública, o cidadão é obrigado a aguardar semanas para só então buscar a efetivação de seu direito frente ao Poder Judiciário. Ocorre, no entanto, que como o direito à saúde exige uma resposta pronta e eficaz, inúmeras vezes a saúde dos cidadãos fica seriamente comprometida.

Note-se que a ineficiência na resposta gera um ciclo, vez que o silêncio e a demora da Administração em responder ao cidadão se terá ou não seu medicamento fornecido poderá agravar a doença nos casos mais graves, o que certamente, além de não atender ao paciente deixando-o desamparado, trará o aumento com os gastos de saúde com o mesmo com novos atendimentos, internações e mais medicamentos, inclusive.

Assim, diante do exposto, Nobres Colegas, contamos com o apoio desta Casa no sentido de acolherem a presente proposta que possui cunho social e que, por certo, trará inúmeros benefícios às pessoas que enfrentam problemas de saúde.

GS/fb





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°003/2016

08
VPR-86/15
C

De: Consultoria Jurídica

**Para: Ver.Hermógenes de Oliveira - Comissão de
Legislação, Justiça e Redação**

Ref.: Veto ao PL n°86/2015 - prazo de resposta da
Secretaria de Saúde aos pedidos de medicamentos.

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei n° 86/2015, que dispõe sobre o prazo de resposta aos pedidos de medicamentos à Secretaria Municipal de Saúde.

O presente PL é de autoria do vereador Gessani da Silva e, uma vez despachado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, vem o mesmo para análise e parecer técnico vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

As razões do veto não procedem.

A arguição do digno Prefeito Municipal, embora mereça o mais profundo respeito e atenção dos membros deste organismo legislativo, a mesma encontra-se destituída de razão, eis que sem procedência técnica. Muito embora indicada a ausência de legitimidade para iniciar-se o processo legislativo na Câmara Municipal, por certo que a própria Lei Fundamental estabelece explicitamente no artigo 23, inciso II, a competência dos municípios da tarefa do cuidado com a assistência social:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Destacamos

Ou seja, a arguição do digno Prefeito não possui procedência técnica.

Afora a legislação federal, não podemos deixar de trazer à tona também a legislação municipal, que igualmente estabelece explícita competência dos membros da Câmara de Vereadores para legislar sobre o assunto proposto, conforme podemos comprovar pela leitura do texto da Lei Orgânica Municipal (art.11, inciso I, letra a):

Art.11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Destacamos

Assim, latentemente não assiste razão ao ilustre mandatário municipal em sua reivindicação de inexistência de capacidade legislativa dos vereadores para proposições sobre o tema da proteção à saúde. Ou seja, os parlamentares agiram dentro de sua competência legislativa quando aprovaram o texto do Projeto de Lei nº86/2015.

Portanto, podemos dizer com segurança que o Projeto de Lei nº86/2015 se mostra dotado de legalidade, não havendo procedência técnica na arguição do veto realizado pelo douto Chefe do Executivo deste município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3

10
10/08/15
2

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se ao digno membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o veto do digno Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n°25/2015 não procede, tendo em vista o que estatui o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que permite aos municípios o cuidado com saúde, além do caso do artigo 11, inciso I, letra a, da Lei orgânica do Município, que preconiza a legitimidade do município para o tema tratado neste projeto de lei.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 29 de janeiro de 2016.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico V
Matr.n°200866

*

*

*

*

*

*

*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
VTR 86/15
Q

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 86/2015 - Dispõe sobre o prazo de resposta aos pedidos urgentes de medicamentos não integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename, bem como os excepcionais e a alimentação especial, protocolados junto ao Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Saúde.

Autor: Vereador Gessani da Silva

PARECER

Em trâmite, o Veto integral ao Projeto de Lei nº 86/2015, que dispõe sobre o prazo de resposta aos pedidos urgentes de medicamentos não integrantes da relação Nacional de Medicamentos Essenciais e outros, protocolados na Secretaria Municipal de Saúde.

A Matéria recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“...

A arguição do digno Prefeito Municipal, embora mereça o mais profundo respeito e atenção dos membros deste organismo legislativo, a mesma encontra-se destituída de razão, eis que sem procedência técnica. Muito embora indicada a ausência de legitimidade para iniciar-se o processo legislativo na Câmara Municipal, por certo que a própria Lei Fundamental estabelece explicitamente no artigo 23, inciso II, a competência dos municípios da tarefa do cuidado com a assistência social:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12
APK 80/15
e

Art.23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Destacamos

Ou seja, a arguição do digno Prefeito não possui procedência técnica.

Afora a legislação federal, não podemos deixar de trazer à tona também a legislação municipal, que igualmente estabelece explícita competência dos membros da Câmara de Vereadores para legislar sobre o assunto proposto, conforme podemos comprovar pela leitura do texto da Lei Orgânica Municipal (art.11, inciso I, letra a):

Art.11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Destacamos

Assim, latentemente não assiste razão ao ilustre mandatário municipal em sua reivindicação de inexistência de capacidade legislativa dos vereadores para proposições sobre o tema da proteção à saúde. Ou seja, os parlamentares agiram dentro de sua competência legislativa quando aprovaram o texto do Projeto de Lei nº86/2015.

Portanto, podemos dizer com segurança que o Projeto de Lei nº86/2015 se mostra dotado de legalidade, não havendo procedência técnica na arguição do veto realizado pelo douto Chefe do Executivo deste município .

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13
JPK-86/11
2

Isto posto, concluiu-se ao digno membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o veto do digno Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 25/2015 não procede, tendo em vista o que estatui o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que permite aos municípios o cuidado com saúde, além do caso do artigo 11, inciso I, letra a, da Lei orgânica do Município, que preconiza a legitimidade do município para o tema tratado neste projeto de lei.

..."

Em vista do exposto pela Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta contrária ao Veto ao Projeto de Lei nº 86/2015.

Sala das Comissões, 3 de fevereiro de 2016.

Luiz Queiroga
Membro / Relator

Paulo Cesar Queiroz
Presidente

Beni Rodrigues
Vice-Presidente

eq